



Advocacia - Geral da União
Procuradoria - Geral Federal
Procuradoria Federal - INPI
Divisão de Consultoria

32
5

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 252/02

Em, 27/11/02

Ref. Proc. 52400.003238/02

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESTAURAÇÃO DE PROCESSO DE MARCA PARA AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA, TENDO EM VISTA A RETENÇÃO DE DOCUMENTOS SOB A GUARDA DA EMPRESA RECALL.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

Indaga a DIRMA sobre a procedência do pedido de restauração do processo nº 812.204.344, referente à marca "PAUL & SHARK YACHTING", para averbar a transferência de titularidade requerida em 08/03/01, na medida em que o mesmo se encontra no arquivo externo, sob a guarda da empresa "TNC/RECALL", que impossibilita o acesso ao aludido processo.

Cumpra esclarecer, de início, que tal questão já foi encaminhada "à Divisão de Contencioso para análise e adoção imediata das pertinentes providências legais", conforme determinação de V. S^a, na qualidade de Procurador-Geral Substituto, a propósito do contido na NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 206/02, cujas cópias seguem anexadas à presente.

Em razão disso, entendo deva ser o processo em apreço remetido àquela Divisão para informar sobre o procedimento adotado.

Quanto ao cerne da consulta, propriamente dito, vale registrar que a restauração só tem cabimento, segundo o Código de Processo Civil, art. 1063, o qual é analogicamente aplicado no âmbito administrativo na ausência de previsão em lei específica, na hipótese de perda dos autos, isto é, ante seu desaparecimento. O que não aproveita ao caso em espécie, na medida em que o processo de marca em apreço, está retido pela empresa "Recall" pelos motivos acima aduzidos. O *caput* do pré-falado dispositivo reza o seguinte:

"Art. 1.063 – Verificado o desaparecimento dos autos, pode qualquer das partes promover-lhes a restauração."

Recomendo, por fim, seja sobrestado o pedido de averbação de transferência formulado pelo titular do registro nº 812.204.344, até o deslinde da questão a nível judicial.

Era o que cabia informar.



Marcia Affonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB-RJ 64.091



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal-INPI
Divisão de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 206/02

Ref.: Processo nº 52400.2913/02

Em, 03/10/2002

EMENTA: Via judicial, única via de rescisão contratual por iniciativa do particular contratado pelo Poder Público. Suspensão autorizada pelo inciso XV, do art. 78, da Lei nº 8.666/93, requisito para a sua efetivação não tenha o contratado concorrido de algum modo para os atrasos dos pagamentos. Reportação *in totum* aos pareceres emitidos e aprovados pela Divisão de Consultoria direcionados ao tratamento da controvérsia em causa. Pende inatada decisão do T.C.U. manifestamente ilegal mas, com poder de ensejar prejuízo explosivo aos cofres autárquicos.

O encaminhamento do vertente processo tem em mira o exame de resposta, por meio de carta endereçada ao INPI pela firma Recall do Brasil Ltda., à solicitação da autarquia constante de fax cuja cópia encontra-se nestes autos, por fl. 04.

2. Embora a má instrução processual, pois, que, a consulta apenas reporta-se ao documento posto pela mencionada empresa; a despeito do processo não exibir, ao menos, uma cópia do instrumento contendido e nenhuma referência subsistir acerca dos percalços e incidentes havidos, anotando-lhes as peculiaridades, situando-lhes as circunstâncias e os momentos das dissintonizações extrai-se que a disceptação refere-se ao acordo nº 18/99, com datação inicial de 11.06.99, aquando contratou com o INPI a TNC File Soluções para Documentos e Informações Ltda., de quem a empresa respondente – Recall – seria a sucessora para 'todos os fins de direito'.

3. Indo adiante, e se bem apreendemos, a suspensão dos serviços objetivados no referido pacto, a saber, a guarda do acervo documental da Instituição, já teria se operado de vez que transcorridos mais de 90 (noventa) dias sem que fossem efetivados os pagamentos mensais convencionados, donde a contratada invocar o art. 78 da Lei nº 8.666/93, cujo inciso XV asseguraria ao particular *... o direito de optar pela suspensão de suas obrigações até que seja normalizada a situação ...* por alternativa à decisão rescisória autorizada no *caput* do citado artigo, se configurada a hipótese de inadimplemento no lapso acima indicado.

4. A não ser que os pagamentos não tenham sido efetuados por razões prezáveis, como sejam os defeitos e irregularidades avistadas nos documentos pertinentes aos faturamentos mensais, se incorrigidos pela prestadora de serviços, ou, como pode acontecer, tenham ocorrido liquidações viciadas com dispêndios mensais acima do autorizado pelas cláusulas contratuais, o que ensejaria questionamento voltado primordialmente à recomposição do Erário, porque no curso de contrato no qual efetuaram-se pagamentos a maior, é de se convir, para efeito de sua continuidade, teria de caber, por assim dizer, *um freio de arrumação* na figura do que denominamos em manifestação transata por *encontro de contas*, donde poderemos afirmar que o caso em apreço não é de todo por nós ignorado.

5. Contudo, qualquer decisão rescisória cogitada pelo particular deverá concretizar-se pela via judicial, única via hábil para que o contrato possa ser rescindido por sua iniciativa, diferentemente do Poder Público que dispõe, também, do desfazimento unilateral na esfera administrativa, sobre o que já tivemos oportunidade de discorrer em orientação consignada no Processo nº 2.660/02, itens 16/18, de que fazemos, de momento, a anexação de uma cópia, porquanto as asserções ali assinaladas, no nosso sentir, se aplicam, no ponto, à espécie.

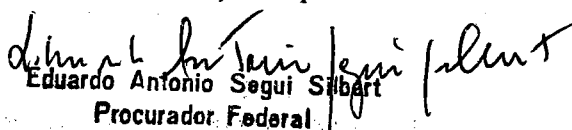
6. Outra particularidade assinada por Recall é a que respeita a pretensão direito seu de reter os processos e documentos públicos sob a sua guarda, como forma de compelir a Instituição a pagar-lhe o que entende ser-lhe devido em moldes, se diga, muito mal comparados e infelizes, a saber, a da aplicanda norma no âmbito civil referente ao *... direito de retenção do locatário ...*, esquecida da supremacia do interesse público e de que as relações contratuais, por se tratar de contrato administrativo, espécie do gênero *contrato público*, regulam-se por princípios e regras que não as que se destinam ao regime privatístico, porque, aqui, sobranceia o interesse da coletividade, prepondera o bem público, donde se não poder aplicar à situação em tela o invocado meio de defesa abroquelado pela lei civil.

7. E se a autarquia se vê embargada no acesso aos documentos públicos que confiara por contrato à guarda da citada firma, de já, deve intentar a providência judicial no sentido de fulminar a perniciosa obstância e elidir, assim, o quanto antes, a ilegalidade que estaria em curso por decisão e a mando da contratada, razão pela qual, neste ponto, deva convocar-se a DICONTE para atuar no caso em concreto.

35
18

8. No que concerne a aventada dívida da entidade para com a empresa controversista não iremos além daquelas nossas manifestações anteriores, de que juntamos, presentemente, cópias, na esperança de que se ponha em prática as orientações de cunho jurídico-administrativas consultantes dos interesses autárquicos, mas, sobretudo, do interesse público, mormente naquilo que reportam à observação das cláusulas cuidadoras do preço convencionado, bem assim no que toca aos recursos tendentes à modificação e reforma da decisão da mais Alta Corte de Contas do país, sublinhada em nosso parecer por manifestamente ilegal e com o condão de importar em explosivo prejuízo ao Erário.

À consideração superior.


Eduardo Antonio Segui Silbart
Procurador Federal

Mat. SIAPE - 0449464
OAB/RJ - 36325



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL-INPI

Ref.: Processo nº 52400.002913/2002

Em 12/11/2002

Ciente dos termos do despacho de fl. 53, de lavra do senhor chefe da Divisão de Contencioso-DICONT.

Observo, todavia, que a questão relacionada ao obstáculo imposto pela Recall à Administração, no sentido de negar acesso aos documentos confiados à guarda daquela empresa, remanesce intocada.

Registro que a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 206/2002, em seus itens 6 e 7, fixou o entendimento da pertinência de se fazer impulsionar medida judicial visante a elidir a postura ilegal tomada pela referida empresa.

Nesse passo, faço retornar os presentes autos à Divisão de Contencioso, para análise e adoção imediata das pertinentes providências legais.

Registro que, nesta data, elaborei ofício a ser encaminhado ao Excelentíssimo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, onde pondero sobre a pertinência daquele órgão requerer ao Ministro-Relator do recurso de revisão, a concessão de medida cautelar que suspenda os efeitos da Deliberação Plenária tomada nos autos da TC-010.824/1999-5.

Por fim, consigno que estou promovendo a anexação da cópia do memorando INPI/PROC/nº 209/02, encaminhado à Presidência com a recomendação de não promover qualquer pagamento em favor de RECALL ou TNC-FILE.

À DICONT.

ORIGINAL ASSINADO
MAURO SODRÉ MAIA
Procurador-Geral Substituto,
em exercício

CÓPIA

36
18

→ LX

24
L



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL-INPI

Ref.: Processo nº 52400.003238/2002

Em 03/12/2002

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 252/2002.

Inicialmente, à Divisão de Contencioso desta Procuradoria para informar acerca da questão tratada nos autos do processo administrativo nº 52400.02913/02, encaminhada através da NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 206/2002.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, positioned above the typed name.

Mauro Sodré Maia

Procurador-Geral Substituto, em exercício